

Processo Administrativo nº 8519547-48.2024.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 12 (doze) inscrições junto ao Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais - IBEPES para a participação de serviços do TJ/CE no Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instruído pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais - IBEPES, para a inscrição de 12 (doze) servidores e magistrados no Encontro de Administração da Justiça – EnAJUS 2024, que será realizado entre 26 e 29 de novembro do corrente ano, em Natal/RN, e terá como tema central Paz, justiça e instituições eficazes.

O valor estimado da contratação é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e está previsto no Plano Anual de Contratações – PAC 2024, sob o código TJCESGP_2024_0049.

A justificativa da contratação está descrita no Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 17/20) e no Estudo Técnico Preliminar (fls. 23/35) da seguinte forma:

Documento de Formalização da Demanda

[...]

3.2 A participação para apresentação de trabalhos desenvolvidos por magistrados e servidores do TJCE em evento nacional de alto reconhecimento permitirá que o TJCE mostre seus projetos, compartilhe práticas exitosas e troque conhecimentos com representantes de outros tribunais e instituições de ensino de todo o país. Dentre os projetos a serem apresentados estão iniciativas relacionadas à promoção da equidade de gênero, uso de tecnologia e inovação, atendimento especializado a grupos vulneráveis, linguagem jurídica simplificada, e transformação digital no poder judiciário. Essas apresentações reforçam a imagem do TJCE como uma instituição comprometida com a melhoria contínua e o desenvolvimento de práticas eficazes para a administração da justiça.

[...]

4.1 Para atender à necessidade, sugere-se a participação dos magistrados e servidores que desenvolveram trabalhos científicos em evento nacional para apresentar seus projetos [...]. (Destques nossos).

Estudo Técnico Preliminar

[...]

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Servidores do TJCE. Conforme dispõe a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída na Resolução nº 192 de 08/05/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça - Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual.

[...]

1.4. Faz-se necessário contextualizar que a participação de magistrados servidores do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em eventos nacionais por meio do desenvolvimento e apresentação de trabalhos científicos é de grande importância visto que o desenvolvimento desses trabalhos permite que os servidores do TJCE contribuam para o avanço do conhecimento na área jurídica e administrativa. Isso pode resultar em novas soluções, melhores práticas e metodologias inovadoras que beneficiam o sistema judiciário como um todo. A apresentação de pesquisas e estudos em eventos nacionais proporciona reconhecimento e valorização do trabalho dos servidores. Isso pode aumentar a motivação e o engajamento da equipe, além de contribuir para o prestígio da instituição. A pesquisa científica pode levar à identificação de problemas e oportunidades de melhoria dentro do TJCE. A partir dos resultados obtidos, podem ser implementadas melhorias nos processos e serviços,

promovendo a eficiência e a eficácia do tribunal. Eventos nacionais oferecem uma plataforma para a troca de ideias e experiências com outros profissionais e instituições. Isso pode levar a parcerias e colaborações que beneficiem a atuação do TJCE e ampliem sua capacidade de inovação.

1.5. Neste sentido, magistrados e servidores desenvolvem trabalhos científicos para análise e apresentação em diversos eventos nacionais de renome. A presença em eventos de destaque também ajuda a elevar o perfil do TJCE, demonstrando seu compromisso com a excelência e a inovação no sistema judiciário. A interação com outros profissionais e especialistas pode influenciar o desenvolvimento de políticas e diretrizes que melhorem a eficiência e a justiça nos processos judiciais. Portanto, esses benefícios ajudam a garantir que o TJCE esteja alinhado com as melhores práticas e possa oferecer um serviço judicial mais eficaz e moderno para a população.

1.6. O fato é que diante da complexidade dos assuntos, é essencial que os profissionais desta área estejam permanentemente atualizados acerca de tudo que envolve o aparelhamento e conhecimento referente às formas de realizar tais atividades, se valendo do aprendizado e experiência compartilhados pelos atores que compõem este cenário de trabalho. (Destques nossos).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que é essencial para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

- a) Ofício nº 78A/2024/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do TJ/CE, solicitando ao Presidente autorização para a contratação direta (fls. 02/05).
- b) Despacho contendo a autorização do Presidente do TJ/CE (fls. 06/07).
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 17/20).
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 23/35).
- e) Termo de Referência – TR (fls. 36/61).
- f) Mapa de Risco (fls. 62/66).
- g) Proposta de preços apresentada pela instituição (fls. 67/70).
- h) Documentos de constituição da empresa (fls. 71/82).
- i) Certidões de regularidade (fls. 83/92).
- j) Atestado de capacidade técnica (fl. 93).
- k) Declarações exigidas pela lei (fls. 94/96).
- l) Dotação e classificação orçamentária (fls. 105).
- m) Requerimento da contratação direta (fls. 107/108).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR analisar o processo licitatório conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(Destaques nossos)

Nada obstante ao importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Neste sentido, cabe mencionar o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho¹. Confira-se:

[...]

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.2 (Grifos nossos).

Ademais, presume-se também que escolha quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – ANÁLISE JURÍDICA

A regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destques nossos).

Nota-se, contudo, que a própria Constituição Federal conferiu ao legislador a competência para estabelecer, por meio de lei, hipóteses excepcionais em que a Administração Pública pode realizar contratações diretas, sem a necessidade de licitação prévia.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, diploma que substituiu a norma anterior (Lei nº 8.666/93), ao regulamentar a exceção prevista na primeira parte do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, trouxe diversas hipóteses em que a licitação se mostra inviável. Em tais circunstâncias, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade, conforme disposto no art. 74. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (Destques nossos)

Entre os casos autorizados por lei, é importante destacar a previsão legal que autoriza a Administração a realizar a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, conforme mencionado anteriormente.

Para que a contratação se ajuste plenamente a essa disposição legal, exige-se que os serviços possuam caráter técnico especializado e, predominantemente, intelectual. Ademais, o profissional ou a empresa contratada deve comprovar notória especialização, demonstrada por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações e outros critérios relevantes.

Em suma, conforme exposto, a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos profissionais, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, deve ser reconhecida quando preenchidos os seguintes requisitos: i) o serviço deve ser técnico especializado, de caráter predominantemente intelectual, conforme as hipóteses previstas em lei; ii) a contratação direta deve recair sobre profissional ou empresa de notória especialização, conforme a definição prevista no art. 74, § 3º; e iii) o serviço contratado não deve ser de simples rotina, mas, ainda que não seja inédito, deve ser suficientemente complexo para justificar a execução por profissional de notória especialização, de forma que atenda às necessidades da Administração.

a) Da possibilidade de contratação direta no caso destacado nos autos

Considerando o caso pontuado no caderno administrativo em análise, e conforme já mencionado, a Secretaria de Planejamento e Gestão do TJ/CE solicita que seja contratado o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais - IBEPES, para a inscrição de 12 (doze) servidores e magistrados no Encontro de Administração da Justiça – EnAJUS 2024, que será realizado entre 26 e 29 de novembro do corrente ano, em Natal/RN, e terá como tema central Paz, justiça e instituições eficazes.

De acordo com a SEPLAG, o evento contará com sessões dedicadas à apresentação de trabalhos e painéis temáticos. Além disso, oferecerá minicursos voltados para métodos e técnicas de pesquisa, proporcionando oportunidades de capacitação para aqueles que desejam ampliar seus conhecimentos sobre pesquisa em Administração da Justiça.

É importante ressaltar que os servidores e magistrados selecionados para participar do evento não apenas terão a oportunidade de se capacitar, mas também contribuirão com a apresentação de trabalhos significativos desenvolvidos no âmbito do TJ/CE, conforme detalhado abaixo:

TÍTULO DO TRABALHO	APRESENTAÇÃO	VÍNCULO
Avanços e Desafios na Promoção da Equidade de Gênero em um Tribunal de Justiça (Promojud)	Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo	Juíza
Desenvolvimento de Robôs para Suporte às Atividades Judiciárias: um relatório técnico (Promojud)	Ricardo Alexandre da Silva Costa	Juiz
	Márcio Bezerra de Menezes Serpa Filho	Servidor
Empoderando Vulneráveis: atendimento especializado como pilar da coesão social e efetividade institucional (Promojud)	Nelson Ricardo de Moraes Nogueira	Servidor
O Impacto das Técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual nas Taxas de Regressão de Regime da Execução Penal: um experimento do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Promojud)	Welkey Costa do Carmo	Servidor
Uso da Ciência de Dados como Ferramenta para o Atingimento das Metas (Promojud)	Katia Michelle Matos de Oliveira	Servidora
Programa de Transformação Digital no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Promojud)	Sérgio Mendes de Oliveira Filho	Servidor
	Roberta Kelma Peixoto De Oliveira Jucá	Servidora
	José Marcelo Maia Nogueira	Servidor
Núcleo de Atendimento Integrado: um estudo acerca da sua implementação sob o viés da celeridade processual no âmbito da Justiça Juvenil	Suzana Cysneiros Sampaio	Servidora
Padronização do Fluxo para Produção Antecipada de Prova em Situações de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	Dayana Claudia Tavares Barros de Castro	Juíza
Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro: um Ensaio Teórico	Rafaella Lopes Ferreira	Servidora

Desse modo, é indiscutível que o EnAJUS 2024 permitirá que os servidores e magistrados compartilhem os resultados de importantes trabalhos desenvolvidos no âmbito do TJ/CE, contribuindo assim para o avanço das práticas administrativas e da justiça no Estado.

Com efeito, é possível inferir que os serviços a serem contratados, repita-se, inscrição no Encontro de Administração da Justiça, são tidos como de natureza predominantemente intelectual, condição que atende à primeira parte do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à empresa a ser contratada, organizadora do evento, pode-se concluir, pelas informações constantes no Termo de Referência (TR), anexado aos autos (fls. 36/61), que o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais – IBEPES possui notória especialização, uma vez que é composto por pesquisadores, dedicando-se ao estudo da relação entre organizações e sociedade, com especial atenção à interação entre negócios e instituições sociais ligadas ao Estado.

Além disso, é relevante destacar que o IBEPES foi o responsável pela organização do EnAJUS 2023, ocorrido em Brasília/DF, demonstrando, com base na experiência anterior, sua capacidade técnica para a condução do evento.

Também é possível constatar a sua regularidade fiscal, por meio das certidões anexas às fls. 83/92 dos autos.

No que tange à natureza do serviço, a organização de encontros dessa magnitude exige um planejamento minucioso, envolvendo a elaboração de cursos, oficinas, sessões temáticas e outras atividades de capacitação, o que caracteriza claramente a prestação de um serviço técnico especializado. Essa complexidade, aliada à expertise da empresa, reforça a adequação da contratação direta por inexigibilidade, conforme o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, é possível asseverar que a modalidade de contratação adotada, por meio de inexigibilidade de licitação, mostra-se plenamente adequada ao caso em análise, uma vez que preenche todos os requisitos legais exigidos para a sua configuração.

Curial expender, ainda, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Assim, apresento, abaixo, de forma ilustrativa, algumas publicações no Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal referentes as contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Ato de Contratação Direta nº 84/2024

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade compradora: 925466 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Data de divulgação no PNCP: 24/09/2024

Id contratação PNCP: 05818935000101-1-000103/2024

Objeto: Inscrição de 2 (duas) servidores do TCE/PI no "XXVIII CONCEP - CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO", que acontecerá no período de 03 a 05/11/2024 em Belo Horizonte/MG, nos termos da justificativa técnica de inexigibilidade de licitação nº 52/2024/TCE-PI.

Defensoria Pública do estado do Paraná

Ato de Contratação Direta nº 28/2024

Órgão: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Unidade compradora: 929443 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PR

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Data de divulgação no PNCP: 19/09/2024

Id contratação PNCP: 13950733000139-1-000026/2024

Objeto: Contratação de 33 (trinta e três) inscrições para o XVI Congresso Nacional de Defensores Públicos (CONADEP), a ser realizado em São Luís/MA, entre os dias 12 e 15 de novembro de 2024.

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora da capacitação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

b) Previsão da contratação no Plano Anual de Contratação - PAC

O Plano Anual de Contratações – PAC, instrumento de governança das contratações públicas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, está previsto na Resolução do Órgão Especial nº 05/2022 e tem por finalidade: (i) assegurar que as ações relativas às contratações estejam alinhadas às necessidades do Poder Judiciário, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos; (ii) realizar o planejamento das contratações do Poder Judiciário para o ano subsequente de modo a dar maior previsibilidade das demandas com vistas à eficiência e qualidade do gasto público e mapear potenciais riscos; (iii) garantir maior transparência e controle das contratações no âmbito do Poder Judiciário; (iv) acompanhar o cumprimento dos prazos e responsabilidades pactuadas de modo a concluir as contratações e aquisições no tempo certo e na qualidade certa.

Conseqüentemente, todas as demandas de contratações devem ser registradas no PAC para que possam ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA.

No contexto dos autos, a contratação está prevista sob o código TJCESGP_2024_0049, atendendo a política de governança do TJ/CE.

c) Da instrução documental do processo de contratação direta

Indicada a forma de contratação por inexigibilidade de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente (Destaques nossos)

O caderno administrativo em destaque constam o documento de formalização da demanda (fls. 17/20); estudo técnico preliminar (fls. 23/35); mapa de risco (fls. 62/66); termo de referência (fls. 36/61); estimativa do valor da contratação está consignada no ETP; dotação orçamentária (fl. 105); demonstração de capacitação técnica (fl. 93); e a justificativa da escolha da contratada está descrita no TR.

Vale registrar que por ser um evento aberto, o valor da inscrição é fixo e por adesão, razão pela qual a proposta da empresa que consta nas fls. 67/70 já consolida o preço estimado e real da contratação.

À luz de tais premissas, entendemos pela regularidade da instrução do processo de contratação.

d) Da dispensa do instrumento contratual

No âmbito da Administração Pública, o instrumento de contrato é obrigatório e só é dispensado, podendo ser substituído outros mecanismos hábeis (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), nos casos de dispensa de licitação pelo valor e nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, conforme preceitua o art. 95, da Lei n. 14.1333/2021.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Destaques nossos)

No presente caso, a área demandante decidiu dispensar a formalização de um contrato, optando por utilizar a Nota de Empenho como instrumento suficiente para a

contratação. Conforme as informações presentes no caderno administrativo, o curso terá duração de quatro dias (26 a 29 de novembro/2024), sem gerar vínculos contratuais futuros entre as partes. Diante disso, entende-se que a celebração de um contrato formal e sua consequente publicação seriam desnecessárias e representariam um custo adicional que não se justifica para a natureza desta contratação.

Sobre o conceito de entrega imediata aplicada também a serviços, vale destacar a lição do professor Ronny Chales²:

[...] Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações.[...]

[...] as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem em obrigações futuras, como também para serviços com características similares.(Destques nossos)

Adicionalmente, cumpre salientar que, conforme o §1º do artigo 95 da nova Lei de Licitações, ainda que dispensada a formalização de contrato, o Termo de Referência deve contemplar com clareza as condições de execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes. No presente caso, tais elementos estão devidamente contemplados, conforme se observa nos itens 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 17, 18 do Termo de Referência (fls. 36/61). Assim, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão integralmente observadas, assegurando a regularidade da contratação pretendida.

Portanto, despidendo o instrumento contratual no caso tratado nos autos, devendo a essência do pacto ser refletida em outro instrumento hábil, como a nota de empenho combinada com as disposições contidas no termo de referência.

IV – CONCLUSÃO


Ante todo o exposto e ressaltando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a

² Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª edição. São Paulo: Juspodivm,2021. p 546.

contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais - IBEPES, para a inscrição de 12 (doze) servidores e magistrados no Encontro de Administração da Justiça – EnAJUS 2024, que será realizado entre 26 e 29 de novembro do corrente ano, em Natal/RN, e terá como tema central Paz, justiça e instituições eficazes, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO
Data: 26/09/2024 15:37:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo.

À douta Presidência.

Data supra.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:6194803
9320
Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.09.27
08:25:58 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico